

## A PRESENÇA DA MULHER NA POLÍTICA – AVANÇOS E RETROCESSOS COM BASE NA ANÁLISE DA FRAUDE À COTA DE GÊNERO



**Emma Roberta Palú Bueno<sup>1</sup>**

A efetiva participação feminina na política perpassa obstáculos que a legislação eleitoral, por si só, não foi capaz de resolver até o presente momento. Em que pese o histórico legislativo e jurisprudencial demonstre um efetivo avanço no compromisso com uma maior presença feminina nos espaços públicos, a ausência de democracia intrapartidária faz com que as alterações legislativas e decisões judiciais não sejam suficientes para permitir que haja um efetivo reflexo do número de mulheres no eleitorado e na população nos cargos eletivos. O grande número de cassações envolvendo fraude à cota de gênero por parte da justiça eleitoral denota, contudo, a necessidade de um maior respeito ao cumprimento da norma por parte dos partidos políticos.

---

<sup>1</sup> Advogada. Mestre em Direito pelo Instituto Brasiliense de Direito Público (IDP). Pós-graduada em Processo Civil pela ABDCost, Direito Eleitoral pela Universidade Positivo e Direito Civil e Empresarial pela PUC/PR. Presidente da Comissão das Mulheres Advogadas e membra da Comissão de Direito Eleitoral da OAB/PR. Diretora Jurídica do Instituto Política por. de. para Mulheres, membra da ABRADep e tesoureira do IPRADE. Pesquisadora do LiderA Observatório Eleitoral, vinculado ao IDP. E-mail: emmarobertabueno@gmail.com - Orcid: <https://orcid.org/0009-0002-0972-5852>.



**Gabriella Franson e Silva<sup>2</sup>**

Contudo, em que pese o caminhar no sentido de exigir um maior compromisso das agremiações em prol da participação efetiva das mulheres na política, projetos de lei tramitam em sentido contrário, demonstrando que se trata de um desafio ainda bastante complexo e não completamente harmônico.

**Palavras-chave:** fraude à cota de gênero; ações afirmativas; democracia intrapartidária.

---

<sup>2</sup> Advogada. Pós-graduanda em Direito Eleitoral e Processo Eleitoral pela PUC/PR. Membro do IPRADE. Relatora do VIII Congresso Brasileiro de Direito Eleitoral (CBDE). E-mail gabi\_franson@icloud.com - Orcid id: 0009-0003-5818-2601.

## INTRODUÇÃO

A ministra do Tribunal Superior Eleitoral Edilene Lobo, ao realizar uma palestra no Congresso da Magistratura Mineira de 2023, abordou a problemática quanto à baixa participação feminina na política, tendo explicitado que a “democracia sem mulher não é democracia”, sendo que o combate à baixa representatividade das mulheres deve ser promovido, “para que a Constituição brasileira não seja um quadro na parede da memória”.

Isso porque, em que pese o texto constitucional preveja em seu Art. 5º a igualdade entre homens e mulheres em todos os seus direitos e obrigações, na prática, é possível observar uma grande desigualdade entre esses pares, em especial no setor político.

Segundo o Portal de Dados Abertos do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), as mulheres constituem em 2024 cerca de 52% do eleitorado brasileiro – aproximadamente 76,5 milhões possuem cadastro na Justiça Eleitoral –, porém, o índice de cadeiras no Poder Executivo não ultrapassa a marca de 10%. Em relação à esfera municipal, o TSE aponta que nas eleições municipais ocorridas em 2020, cerca de 651 prefeitas (12,1%) foram eleitas, ao passo que 4.750 (87,9%) homens assumiram o posto de Chefe do Executivo Municipal.

Essa baixa representação feminina na esfera política, contudo, não deve ser justificada por uma falta de interesse em participar ativamente nesses assuntos. Pelo contrário, uma vez que os dados do Tribunal Superior Eleitoral também indicam que aproximadamente 45% dos filiados a partidos políticos são do gênero feminino.

Com isso, qualquer afirmação atribuindo a baixa representatividade feminina na esfera pública a uma falta de interesse é equivocada. Nesse sentido, pesquisadores políticos defendem que essa exclusão das mulheres na vida política se dá, sobretudo, pelo forte patriarcado que marcou a história do Brasil, em que o homem sempre foi visto como o sujeito que possuía qualificação para exercer a vida pública, enquanto a mulher era a responsável por cuidar de seu lar e criação dos filhos (Salgado, Guimarães, Monte Alto, 2015, p. 157).

Sendo assim, pode-se afirmar que a sub-representação feminina na política constitui um mero reflexo do contexto histórico brasileiro (e mundial), marcado pelo pensamento de que os homens seriam os verdadeiros responsáveis pelo comando político, social e econômico.

Partindo dessa premissa, no Brasil, apenas em 1932, por meio da promulgação do Código Eleitoral, é que

o sufrágio feminino foi conquistado em âmbito nacional, ainda que facultativo, vindo a ser proibido novamente com a criação do Estado Novo pela ditadura, em 1937. A Constituição de 1946 tornou obrigatório o voto para ambos os sexos, conquista que, segundo Alice Bianchini, Silvia Chakian, Mariana Bazzo e Letícia Garcia deve ser vista com ressalvas, já que embora louvável era dada apenas aos alfabetizados, tornando-se elitista à medida em que a maior parte das mulheres não era alfabetizada, vindo a ser superada apenas em 1985 com a extensão do direito ao voto também aos analfabetos (Bianchini, 2024, p.43). Porém, apenas a expressa permissão das mulheres de votarem não foi suficiente para superar a exclusão que elas sofriam da vida política, sendo que “esse direito se constituiu como uma condição necessária, mas não suficiente para garantir o exercício pleno dos direitos políticos das mulheres” (Espino, 2010, p. 19).

Dessa forma, será objeto de análise no presente artigo a evolução legislativa e normativa em prol de uma maior participação feminina na política, a atuação das agremiações partidárias quanto às previsões legislativas que buscam combater essa sub-representação, bem como a sua direta relação com o grande número de cassações de mandatos políticos nos últimos anos. Por fim, será abordado ainda as novas disposições legislativas sobre o tema, as quais serão aplicadas a partir das Eleições de 2024.

## 1 O HISTÓRICO DA LEGISLAÇÃO ELEITORAL EM PROL DE UMA MAIOR PARTICIPAÇÃO FEMININA NA POLÍTICA.

A partir do Art. 11, §3º da Lei nº 9.100/951, o país adotou o sistema de cotas de sexo para reduzir a desigualdade entre homens e mulheres na política, por meio da previsão de que “vinte por cento, no mínimo, das vagas de cada partido ou coligação deverão ser preenchidas por candidaturas de mulheres” (Gomes, 2018, p. 416).

Contudo, além do fato de o texto prever que as cotas seriam adotadas apenas na esfera municipal, a norma ainda dispunha que os lugares ocupados aumentariam de 100% para 120%, com apenas 20% de reserva às mulheres, o que, na prática, representou uma previsão legislativa totalmente ineficaz.

<sup>1</sup>Lei nº 9.100, de 29 de setembro de 1995 (Diário Oficial da União de 02/10/1995)

Artigo 11. Cada partido ou coligação poderá registrar candidatos para a Câmara Municipal até cento e vinte por cento do número de lugares a preencher.

§3º Vinte por cento, no mínimo, das vagas de cada partido ou coligação deverão ser preenchidas por candidaturas de mulheres.

§4º Em todos os cálculos, será sempre desprezada a fração, se inferior a meio, e igualada a um, se igual ou superior.

Com isso, no ano seguinte, a promulgação da Lei nº 9.504/1992 realizou uma nova alteração, passando a prever que a porcentagem mínima seria 30%, excluindo-se ainda a palavra "mulheres", de modo que essa reserva legal promovida pelas agremiações poderia ser feita a qualquer um dos sexos, ainda que se saiba que o sexo minorizado é o feminino. Ampliou-se, ainda, a sua aplicação às eleições proporcionais, estaduais e federais (Gomes, 2018, p. 416).

Porém, em referido normativo dispositivo, não foi observada uma obrigatoriedade em seu cumprimento, tendo em vista que a sua redação era composta pelas palavras "deverá reservar". Dessa forma, na prática, as agremiações partidárias deixavam de apresentar uma parcela de suas candidaturas, deixando-as reservadas para mulheres, ainda que nenhuma fosse registrada. Em outras palavras, se ao partido político era permitida a apresentação de 10 candidaturas, estes apresentavam somente 7 homens, reservando as 3 vagas remanescentes, deixando de apresentar mulheres como candidatas.

Diante desse quadro de flagrante ineficiência para com o objetivo da norma que era justamente o de aumentar a participação feminina na política, doze anos após sua promulgação, a Lei nº 12.034/2009 alterou o Art. 10, §3º da Lei das Eleições, reforçando-se a tese de que o cálculo de 30% deve ser promovido com base nas candidaturas efetivamente registradas, concedendo às cotas o seu caráter obrigatório. A partir disso, os partidos políticos não possuíam mais a liberdade de, no exemplo dado, apresentar 7 candidatos e renunciar às outras 3 vagas, pois a reserva de gênero deveria ser realizada em relação às candidaturas efetivamente registradas. A legislação passou a prever expressamente que cada partido ou coligação deveria preencher o mínimo de 30 e o máximo de 70 por cento das vagas com candidaturas de cada sexo.

O avanço, ainda que muito significativo, não resultou em um aumento expressivo do número de mulheres eleitas e sequer apresentou uma resposta imediata no aumento de mulheres candidatas. Analisando as estatísticas oficiais apresentadas pelo Tribunal Superior Eleitoral referente as eleições de 2010 – logo após a alteração legislativa – apenas 22,7% dos candidatos a deputado federal eram mulheres, menos de

30%, portanto. Esse número inferior ao previsto em Lei passou a demonstrar a facilidade em burlar a norma, fosse através da renúncia ou desistência de candidatas mulheres, ou outro contexto que resultasse em um número inferior ao legalmente exigido, o que passou a ser investigado e apurado como fraude à cota de gênero.

Para além da cota de candidaturas, já que essa previsão, por si só não foi capaz de individualmente garantir a ampliação da participação feminina na política (Bueno, Costa, 2018, p. 57) o compromisso com o princípio da necessária participação das minorias (Salgado, 2010, p. 145) baseou o julgamento do Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5617 que, ao tratar de financiamento de campanha determinou no ano de 2018 que a distribuição dos valores do Fundo Partidário a serem utilizados nas campanhas eleitorais deveria ser proporcional ao número de mulheres candidatas, respeitado o mínimo de 30% previsto na legislação. Ao acompanhar o voto do Ministro Relator Luiz Edson Fachin, a então Ministra Rosa Weber afirmou que apenas através de políticas públicas e incentivos que assegurem a igualdade formal é que a participação feminina irá aumentar.

No mesmo ano, aplicando a mesma *ratio decidendi*, o Tribunal Superior Eleitoral respondeu afirmativamente a Consulta n.0600252-18 determinando que o Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) previsto no art. 16-C e 16-D da Lei das Eleições também deveria respeitar o percentual mínimo de 30% para candidaturas femininas, respeitando esse mesmo percentual para a destinação do tempo da propaganda de rádio e tv. Analisando as eleições realizadas naquele mesmo ano de 2018, uma pesquisa da Fundação Getúlio Vargas concluiu que a diferença média dos valores absolutos investidos nas campanhas de homens e mulheres diminuiu significativamente entre as eleições de 2014 e 2018. Isso porque, em 2014, a média de gasto das campanhas de mulheres representava aproximadamente de 27,8% da média de gastos das campanhas dos homens, enquanto em 2018 esse valor passou para 62,4% (FGV, 2018), demonstrando um considerável aumento que, resultou no maior percentual de mulheres no Congresso Nacional, com 15% do número de eleitos.

Perante o Congresso Nacional, a Lei n. 12.034 de 2009 modificou a Lei dos Partidos Políticos

<sup>2</sup> Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Diário Oficial da União de 01/10/1997)

Artigo 10. Do Registro de Candidatos – "Cada partido poderá registrar candidatos para a Câmara dos Deputados, Câmara Legislativa, Assembleias Legislativas e Câmaras Municipais, até cento e cinquenta por cento do número de lugares a preencher.

§1º No caso de coligação para as eleições proporcionais, independentemente do número de partidos que a integrem, poderão ser registrados candidatos até o dobro do número de lugares a preencher.

§2º Nas unidades da Federação em que o número de lugares a preencher para a Câmara de Deputados não exceder de vinte, cada partido poderá registrar candidatos a Deputado

Federal e a Deputado Estadual ou Distrital até o dobro do das respectivas vagas; havendo coligação, estes números poderão ser acrescidos de até mais cinquenta por cento.

§3º Do Registro de Candidatos – "Do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido ou coligação deverá reservar no mínimo trinta por cento e o máximo de setenta por cento para candidaturas de cada sexo".

<sup>3</sup>Do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido ou coligação "preencherá" o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo.

(Lei n. 9.096 de 1995) passando a prever a obrigatoriedade de destinação de no mínimo 5% do total das verbas recebidas pelo Fundo Partidário na criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres, sendo que seu descumprimento pode levar não só à desaprovação das contas do partido como também à aplicação de multas, suspensão de repasses entre outras sanções. Da mesma forma, a alteração determinou a promoção e difusão da participação feminina com a dedicação do mínimo de 10% do tempo de propaganda partidária, sob pena de diminuição ou perda do tempo.

Em que pese a existência de disposição legal prevendo a reserva da cota de gênero no âmbito político, bem como determinação de incentivo para promoção da participação feminina através dos partidos políticos, o que se observou ao longo dos anos foi uma expressa desobediência da norma pelos partidos políticos e agremiações.

## **2 ATUAÇÃO PARTIDÁRIA NA APLICAÇÃO DA COTA DE GÊNERO E A EXISTÊNCIA DE FRAUDE**

Os partidos políticos, a partir do processo redemocratização brasileiro passaram a ser personagens de destaque no sistema político do país, sobretudo em razão da exigência do Art. 17, §1º do texto constitucional, que determina a necessidade de os cidadãos que pretendem concorrer a um cargo eletivo, serem escolhidos em convenção partidária.

Em razão disso, a legislação assegura às agremiações partidárias uma autonomia para a sua atuação, nos termos do Art. 17, §1º da Constituição da República e Art. 3º da Lei dos Partidos Políticos.

Nesse sentido, em que pese essas disposições, a existência de autonomia partidária não deve ser confundida como premissa para desrespeito às disposições do ordenamento jurídico, especificamente no que se refere àquelas que buscam combater a sub-representatividade feminina na política.

Com efeito, a ministra do Tribunal Superior Eleitoral Maria Cláudia Buccianeri Pinheiro (Pinheiro, APUD. Gomes, 2018, p. 415) compreende que essa autonomia dos partidos não pode ser confundida com soberania, uma vez que não se sobrepõe à obrigação prevista na constituição de resguardar os direitos fundamentais. Sendo assim, em que pese se compreenda por uma premissa de não intervenção estatal na estrutura interna dos partidos políticos, inexistente qualquer imunidade em relação aos regramentos e princípios constitucionais, inclusive no que tange ao princípio da igual dignidade de todos. Com isso, tem-se como possível qualquer intervenção no âmbito da atuação partidária quando observada uma violação aos regramentos impostos pelo ordenamento jurídico brasileiro.

Nesse contexto, conforme exposto anteriormente, a adoção de ações afirmativas visando superar a baixa representatividade feminina não ensejou grandes resultados, sobretudo em razão da desobediência por parte dos partidos políticos em seu cumprimento. Segundo Polianna Santos, Julia Barcelos e Roberta Gresta "a própria atuação dos partidos reforça a compreensão de que a política de cota de gênero, tal como formulada atualmente no Brasil, não é eficaz", isso porque, segundo as autoras "os partidos se dedicam a cumprir formalmente a exigência legal de apresentar o percentual mínimo de mulheres, mas não se ocupam em desenvolver o capital político dessas mulheres, ou em assegurar a existência de chances reais de elegibilidade" (Santos, 2019. p. 33)

A modalidade mais comum utilizada para frustrar a imposição legal da cota de gênero é a utilização de candidaturas fictícias, chamadas comumente de candidaturas "laranjas". Em linhas gerais, essa prática se dá pelo registro, pelas agremiações partidárias, de mulheres que não possuem um compromisso, muito menos a intenção, de obter sucesso na vida política, sendo utilizadas apenas para preencher a porcentagem da cota de gênero, de modo a permitir que mais homens sejam registrados e, assim, a ofender os princípios da democracia participativa (Macedo, 2014, p. 224).

Nesse aspecto, em um primeiro momento, essa conduta não possuía uma previsão legal com a sua expressa proibição, sendo que o primeiro momento em que referida prática foi apreciada pelo Tribunal Superior Eleitoral com vistas a reprimenda da conduta se deu em 2019, em uma Ação de Investigação Judicial Eleitoral, de origem em Valença do Piauí, por meio do Recurso Especial nº 193/92.

Naquela ocasião, a Corte apreciou as coligações Compromisso com Valença I" e "Compromisso com Valença II", que juntas disputaram os cargos da Câmara Municipal, tendo compreendido que cinco, das vinte e nove candidaturas apresentadas, eram fictícias, pelos seguintes fundamentos: i) receberam um número inexpressivo de votos; ii) não realizaram atos de campanha; iii) não declaram gastos em sua prestação de contas.

A partir desse julgamento, foi sedimentada na jurisprudência a possibilidade de cassação de mandato eletivo pelo reconhecimento de fraude à quota de gênero, independente de prova de conhecimento dos candidatos beneficiados. E, diante dos inúmeros casos trazidos às Cortes Eleitorais de todo o país ao longo dos anos, foi necessário que o entendimento adotado pelo Tribunal Superior Eleitoral a partir do julgamento de Valença do Piauí e dos inúmeros outros casos que foram surgindo fosse sedimentado em texto resolutivo, que será aplicado a partir das eleições municipais de 2024.

Assim, independente da motivação que faça com que os partidos políticos passem a adotar mais critérios para prestigiar uma maior presença de mulheres nas agremiações e em candidaturas competitivas, certo é que a atuação em sentido contrário fará – como vem fazendo – com que haja diversas cassações de mandatos por fraude à cota de gênero. Ressalta-se, ainda, que essa burla no preenchimento da cota de gênero, por meio da utilização de candidaturas fictícias, além de ser considerada fraude à legislação eleitoral, representa uma violência política contra a mulher, tendo em vista constituir um impeditivo no aumento da representatividade feminina na política, motivo pelo qual deve ser devidamente fiscalizada e combatida pela justiça eleitoral (Bianchini, 2024, p. 208).

### **3 OS AVANÇOS TRAZIDOS COM A LEI DE VIOLÊNCIA POLÍTICA DE GÊNERO, BEM COMO PELA RESOLUÇÃO Nº 23.735/2024, E O ANTAGÔNICO PROJETO DE NOVO CÓDIGO ELEITORAL.**

A violência política de gênero promovida pelos partidos políticos não se dá apenas pelo lançamento de candidaturas fictícias, tendo em vista que a não distribuição de recursos de campanha é considerada pela doutrina como uma violência econômica (Bianchini, 2024, p. 208). Referida interpretação decorre da própria definição do ilícito trazida pelo Art. 3º da Lei 14.192/2021, que denomina a violência política de gênero como “toda ação, conduta ou omissão com a finalidade de impedir, obstaculizar ou restringir os direitos políticos da mulher”, prevendo ainda, em seu parágrafo único, que “constituem igualmente atos de violência política contra a mulher qualquer distinção, exclusão ou restrição no reconhecimento, gozo ou exercício de seus direitos e de suas liberdades políticas fundamentais, em virtude do sexo”.

Referida legislação inaugurou no país a tipificação da violência política de gênero, mais uma importante conquista para assegurar a viabilidade de candidaturas femininas, já que estabelece expressamente normas para prevenir, reprimir e combater a violência política contra a mulher. Segundo Alice Bianchini, Silvia Chakian, Mariana Bazzo e Letícia Garcia a lei determina que as autoridades competentes do sistema de justiça eleitoral priorizem o imediato exercício do direito violado, conferindo especial importância às declarações das vítimas e aos elementos indiciários, justamente “visando garantir os direitos de participação política da mulher no acesso às instâncias de representação política e no exercício de funções públicas nos cargos eletivos que conquistarem” (Bianchini, 2024, p. 203).

Apesar do reconhecimento de que diversas condutas adotadas pelos partidos políticos

representarem violência política de gênero, bem como o alto número de julgamentos proferidos no país cassando mandatos em virtude da utilização de candidaturas fictícias – indicando um certo avanço no combate à subrepresentatividade feminina na política – tem-se que a atuação legislativa atualmente demonstra estar caminhando em sentido oposto, tendo em vista a tramitação de projetos que representam um verdadeiro retrocesso em relação ao tema.

Nesse contexto, destaca-se a Proposta de Emenda à Constituição 18/21, a qual pretende anistiar os partidos políticos que deixaram de utilizar os percentuais mínimos de recursos destinados ao financiamento de candidaturas femininas à promoção de participação de mulheres na política nas eleições de 2022.

Além disso, tramita no Congresso Nacional o projeto do novo Código Eleitoral (PLP 112/2021) que além de consolidar toda a legislação eleitoral atualizara o Código Eleitoral atual, datado da época da ditadura militar (Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965). Em março de 2024 foi apresentado pelo relator no Senado, o senador Marcelo Castro (MDB-PI) o relatório sobre o projeto que está sendo analisado na Comissão de Constituição e Justiça (CCJ), após ter sido aprovado na Câmara dos Deputados ainda em 2021. O texto da Câmara, no artigo 190, parágrafo segundo, estabelecia que “do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido político preencherá o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) com candidaturas de cada sexo, considerando-se o sexo declarado no cadastro eleitoral”, mantendo o termo “preencherá”. No entanto, o relator no Senado propôs a substituição do termo “preencherá” por “reservará”, o que poderá comprometer os avanços normativos alcançados até aqui, gerando potenciais retrocessos na garantia da representatividade de gênero.

Na contramão do parecer, o Tribunal Superior Eleitoral publicou em março de 2024 a Resolução nº 23.735 que, pela primeira vez, dispõe sobre os ilícitos eleitorais. A Resolução é de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, Presidente do Tribunal Superior Eleitoral nas Eleições de 2024 e dispõe expressamente sobre o que é considerado fraude a cota de gênero. O artigo 8º de referida resolução prevê expressamente em seu parágrafo segundo que critérios como a votação zerada ou irrisória de candidatas, prestação de contas com idêntica movimentação financeira e a ausência de atos efetivos de campanha em benefício próprio serão considerados como fraude à cota de gênero, independente de alegação de desistência tácita da competição por parte das candidatas supostamente fictícias, desde que essa não seja comprovada.

Ainda, e de forma inédita, a resolução prevê que também configura fraude a negligência do partido político ou da federação na apresentação e no pedido de registro de candidaturas femininas, em casos nos

quais haja o pedido de registro de candidaturas com inviabilidade jurídica patente, bem como naqueles casos em que há inércia da agremiação ou da federação em sanar pendência documental – cujo prazo na justiça eleitoral é de apenas 3 dias –, ou ainda em situações de revelia e de ausência de substituição de candidata que venha a ter seu registro indeferido.

Ou seja, diferente do entendimento que por muito tempo foi predominante na jurisprudência, o percentual mínimo de 30% de candidaturas femininas precisa estar presente até o final do pleito, não havendo que se falar em indeferimento de candidatura como justificativa para que o percentual seja menor, cabendo ao partido político – sob pena do reconhecimento de fraude – a substituição de eventual candidata que venha a ter o registro indeferido.

A resolução prevê também em seu art. 8º, § 5º que “a fraude à cota de gênero acarreta a cassação do diploma de todas as candidatas eleitas e de todos os candidatos eleitos” prevendo ainda a invalidação da lista de candidaturas que dela tenha se valido e a anulação dos votos nominais e de legenda, de modo que independente da participação ou do conhecimento dos demais candidatos, a cassação de toda a chapa será medida legal.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

O histórico envolvendo a participação feminina na política e o compromisso legislativo e jurisprudencial contra a sub representatividade das mulheres nos espaços públicos demonstra que as ações afirmativas em suas diversas formas foram essenciais para que a política caminhe para um espaço mais plural. Contudo, é inegável que a fraude a cota de gênero é uma realidade, de modo que qualquer medida contrária aos avanços conquistados significa grande prejuízo a um ideal de democracia que ainda está longe de ser verdadeiramente alcançado no Brasil.

Contudo, as ações afirmativas somadas a obrigatoriedade de registro de mulheres e a análise exemplar do cumprimento dessa determinação por parte da justiça eleitoral faz com que o desenvolvimento efetivo do capital político de mulheres, de modo que se tornem candidatas competitivas, se torne uma necessidade dentro dos partidos políticos.

Assim, demonstrou-se que a participação feminina na política proporcional a presença das mulheres na sociedade demanda uma atuação firme e efetiva também dos partidos políticos, que são atores indispensáveis na democracia, de modo que políticas internas são essenciais e indispensáveis para se conquistar igualdade de gênero na sociedade.

De outro lado, em que pese o Tribunal Superior Eleitoral tenha editado Resolução demonstrando seu compromisso com a participação feminina na política, foi possível observar como nada é completamente uníssono, uma vez que existem projetos de lei em trâmite que visam regressar ao status quo legislativo, no qual a necessidade de registro de mulheres candidatas é sequer obrigatória.

Desse modo, tem-se que a participação feminina na política deve ser vista como um processo que está em constante mudança, a qual, além de necessitar de um auxílio do Estado, por meio da promoção de ações afirmativas, requer ainda que os partidos políticos exerçam um papel ativo na sua concretização.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

Barbieri, C. H. C., & Ramos, L. de O. Democracia e representação nas eleições de 2018: campanhas eleitorais, financiamento e diversidade de gênero: relatório final (2018 - 2019) /coordenação Catarina Helena Cortada Barbieri, Luciana de Oliveira Ramos. - São Paulo: FGV Direito SP, 2019.

BIANCHINI, ALICE... (et. al.). Manual de Direito Eleitoral e Gênero: Aspectos Cíveis e Criminais. São Paulo: Editora Juspodivm, 2024.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Estatísticas e resultado da Eleição. 2010. <https://www.tse.jus.br/eleicoes/eleicoes-antiores/eleicoes-2010/estatisticas>. Acesso em 22 abr. 2024.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. No Congresso da Magistratura Mineira, ministras do TSE falam sobre participação das mulheres na política. Disponível em: [https://www.tse.jus.br/comunicacao/noticias/2023/Ago sto/no-congresso-da-magistratura-mineira-ministras-do-tse-falam-sobre-participacao-das-mulheres-na-politica](https://www.tse.jus.br/comunicacao/noticias/2023/Ago%20sto/no-congresso-da-magistratura-mineira-ministras-do-tse-falam-sobre-participacao-das-mulheres-na-politica). Acesso em: 22 abr. 2024.

BUENO, Emma Roberta Palú. COSTA, Tailaine Cristina. Meu pé de cota laranja – A Justiça Eleitoral e seu papel na garantia da efetivação da participação da mulher na política. IN SALGADO, Eneida Desiree; KREUZ, Letícia Regina Camargo; BERTOTTI, Bárbara Mendonça (Orgs.) Mulheres por Mulheres: memória do I Encontro de Pesquisa Por/De/Sobre Mulheres. Porto Alegre: Editora Fi, 2018.

ESPINO, Adriana Medina. La participación política de las mujeres. De las cuotas de género a la paridade.

México: Centro de Estudios para el Adelanto de las Mujeres y la Equidad de Género – CEAMEG, 2010.

GOMES, José Jairo. Direito eleitoral. 14. ed. São Paulo: Atlas, 2018.

LÓSSIO, Luciana Christina Guimarães. Apud VOLPATO, Eliane Bavaresco. Candidaturas femininas obrigatórias. A falibilidade do sistema de inclusão de gênero nos parlamentos brasileiros. 132 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Centro Universitário Autônomo do Brasil – UNIBRASIL, Curitiba, 2018.

MACEDO, Eliane Harzheim. A cota de gênero no processo eleitoral como ação afirmativa na concretização de direitos fundamentais políticos: tratamento legislativo e jurisdicional. Revista da Ajuris, v. 41, 2014.

---

SALGADO, Eneida Desiree. Princípios Constitucionais Eleitorais. Belo Horizonte- Fórum, 2010.

SALGADO, Eneida Desiree; GUIMARÃES, Guilherme Athaides; MONTE-ALTO, Eric Vinicius Lopes Costa. Cotas de gênero na política: entre a história, as urnas e o parlamento. Periódico do Núcleo de Estudos e Pesquisas sobre Gênero e Direito. João Pessoa, ano 2015, n. 03, out, dez, 2015.

SANTOS, Polianna; BARCELOS, Júlia Rocha da; GRESTA, Roberta M. Debates sobre a participação feminina no Parlamento Brasileiro: Sub-Representação, Violência e Assédio. IN Resenha Eleitoral: Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina. v. 23, n.1 (2019) – Florianópolis: TRE, 2019.